



SENADO FEDERAL

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO

Nº 278, DE 2023

Aprova o texto da Convenção sobre a Organização Internacional de Auxílios Marítimos à Navegação, assinada em Paris, em 27 de janeiro de 2021.

AUTORIA: Câmara dos Deputados

DOCUMENTOS:

- Texto do projeto de decreto legislativo
- Legislação citada
- Projeto original

http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarIntegra?codteor=2317602&filename=PDL-278-2023



Página da matéria



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Aprova o texto da Convenção sobre a Organização Internacional de Auxílios Marítimos à Navegação, assinada em Paris, em 27 de janeiro de 2021.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica aprovado o texto da Convenção sobre a Organização Internacional de Auxílios Marítimos à Navegação, assinada em Paris, em 27 de janeiro de 2021.

Parágrafo único. Nos termos do inciso I do *caput* do art. 49 da Constituição Federal, ficam sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão da referida Convenção, bem como quaisquer ajustes complementares que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, na data da chancela.

ARTHUR LIRA
Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Data do Documento: 06/02/2024

Of. nº 5/2024/SGM-P

Brasília, na data da chancela.

A Sua Excelência o Senhor
Senador RODRIGO PACHECO
Presidente do Senado Federal

Assunto: Envio de Projeto de Decreto Legislativo para apreciação

Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à consideração do Senado Federal, o Projeto de Decreto Legislativo nº 278, de 2023 (Mensagem nº 422, de 2022, do Poder Executivo), que “Aprova o texto da Convenção sobre a Organização Internacional de Auxílios Marítimos à Navegação, assinada em Paris, em 27 de janeiro de 2021”.

Atenciosamente,

ARTHUR LIRA
Presidente



Assi

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/2385486>

Avulso do PDL 278/2023 [3 de 18]

2385486

MENSAGEM Nº 422

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do disposto no art. 49, inciso I, combinado com o art. 84, inciso VIII, da Constituição, submeto à elevada consideração de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos dos Senhores Ministros de Estado das Relações Exteriores, da Defesa e da Infraestrutura, o texto da Convenção sobre a Organização Internacional de Auxílios Marítimos à Navegação, adotada em 27 de janeiro de 2021.

Brasília, 28 de julho de 2022.



* C D 2 2 9 3 6 9 2 9 5 9 0 0 *

EMI nº 00014/2022 MRE MD MINFRA

Brasília, 6 de Maio de 2022

Senhor Presidente da República,

Submetemos a sua elevada consideração o anexo projeto de Mensagem ao Congresso Nacional pelo qual se encaminha a Convenção sobre a Organização Internacional de Auxílios Marítimos à Navegação, adotada em 27 de janeiro de 2021.

2. Em 1957, foi criada a Associação Internacional de Autoridades de Faróis (“Internacional Association of Lighthouse Authorities”, IALA, na sigla em inglês), tendo sido renomeada, em 1998, para Associação Internacional de Autoridades de Auxílios à Navegação Marítima e Faróis (“Association of Marine Aids to Navigation and Lighthouse Authorities”). A sede da Associação está localizada em Saint-Germain-en-Laye, França, e o Brasil, até o presente, tem participado dessa entidade, sendo representado junto à IALA pelo Centro de Auxílios à Navegação “Almirante Moraes Rego” (CAMR), da Marinha do Brasil. Atualmente, a Associação conta com 83 membros nacionais, 59 associados e 131 membros industriais. O objetivo da Associação tem sido o aumento da segurança e da eficiência da navegação marítima por meio da melhoria e da harmonização dos auxílios marítimos à navegação no mundo. A IALA conta com vários comitês técnicos que reúnem especialistas de todo o mundo. Os comitês estabelecem padrões comuns com as melhores práticas, publicando recomendações e diretrizes. Dessa forma, a IALA contribui para a redução dos acidentes marítimos e para o aumento da segurança da vida e da propriedade no mar. A Associação também incentiva a cooperação entre as nações para ajuda aos países em desenvolvimento no estabelecimento de apoios às redes de navegação.

3. Com esse histórico, os membros da IALA decidiram, em 2014, por ocasião da 12ª Assembleia Geral da Associação, realizada em La Coruña, Espanha, pela mudança da condição de associação para organização internacional. Posteriormente, tiveram lugar conferências preparatórias com vistas às negociações da Convenção relativa à criação da futura organização (Paris, abril/2017; Marraquexe, fevereiro/2018; e Istambul, março/2019). Mais recentemente, conferência diplomática realizada em Kuala Lumpur, no período de 25 a 28 de fevereiro de 2020, com a participação representantes de 52 Estados, incluindo o Brasil, possibilitou a conclusão de tratativas para texto de consenso relativo à criação da ‘Organização Internacional de Auxílios Marítimos à Navegação’.



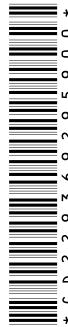
* C D 2 2 9 3 6 9 2 9 5 9 0 0 *

4. O texto acordado em Kuala Lumpur dispõe que o Governo da França é o depositário da Convenção sobre a Organização Internacional de Auxílios Marítimos à Navegação, a qual foi aberta para assinatura, no período de 27 de janeiro de 2021 a 26 de janeiro de 2022, para todos os Estados membros da Organização das Nações Unidas. O Embaixador do Brasil em Paris firmou a referida Convenção em 13 de outubro de 2021.

5. À luz do exposto e com vistas ao encaminhamento do assunto à apreciação do Congresso Nacional, em conformidade com o art.49, inciso I, combinado com o art. 84, inciso VIII, da Constituição Federal, submetemos o anexo projeto de Mensagem com o texto da Convenção.

Respeitosamente,

Assinado eletronicamente por: Carlos Alberto Franco França, Tarcísio Gomes de Freitas, Paulo Sérgio Nogueira de Oliveira



* C D 2 2 9 3 6 9 2 9 5 9 0 0 *

Convenção sobre a Organização Internacional de Auxílios Marítimos à Navegação

Preâmbulo

Os Estados-partes desta Convenção:

RECORDANDO que a Associação Internacional de Autoridades de Faróis foi estabelecida em 1º de julho de 1957 e que foi renomeada como Associação Internacional de Autoridades de Auxílios à Navegação Marítima e Faróis em 1998;

RECONHECENDO o papel da Associação Internacional de Autoridades de Auxílios à Navegação Marítima e Faróis na melhoria e na harmonização contínua dos auxílios marítimos à navegação para a movimentação segura, econômica e eficiente de embarcações em benefício da comunidade marítima e da proteção do meio ambiente;

CONSIDERANDO as disposições da Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar, de 1982, e da Convenção Internacional para a Salvaguarda da Vida Humana no Mar, de 1974, conforme emendada; e

CONSIDERANDO AINDA que o desenvolvimento, a melhoria e a harmonização dos auxílios marítimos à navegação em benefício da comunidade marítima e da proteção do meio ambiente são mais bem coordenados por organizações internacionais;

CONCORDARAM com o que segue:

Artigo 1 Criação

1. A Organização de Auxílios Marítimos à Navegação (doravante a “Organização”) é por este meio criada ao amparo do Direito Internacional como organização intergovernamental.
2. A Organização terá natureza consultiva e técnica.
3. A Organização terá sua sede na França, a menos que decidido de outra forma pela Assembleia Geral.
4. O funcionamento da Organização será definido em detalhes no Regulamento Geral, que está sujeito às disposições desta Convenção, mas não é parte integrante dela. Em caso de qualquer discrepância entre esta Convenção e o Regulamento Geral ou em relação a qualquer outro documento básico sobre a gestão da Organização, esta Convenção prevalecerá.

Artigo 2 Definições

Para as finalidades desta Convenção:



* C D 2 2 9 3 6 9 2 9 5 9 0 0 *

1. **Auxílio Marítimo à Navegação** significa dispositivo, sistema ou serviço, externo a uma embarcação, projetado e operado para promover a navegação segura e eficiente de embarcações individuais e o tráfego de embarcações. Para as finalidades da Organização, esta definição inclui serviços de tráfego de embarcações.
2. **Estado-membro** significa Estado que consentiu com as obrigações desta Convenção e para o qual a Convenção está em vigência.
3. **Membro associado** significa território ou grupo de territórios cujas relações internacionais estão sob a responsabilidade de um Estado-membro e para o qual foi solicitada participação na Organização, aprovada pela Assembleia Geral, bem como membros da Associação Internacional de Autoridades de Auxílios à Navegação Marítima e Faróis oriundos de Estados que não sejam Estados-membros, conforme o parágrafo 5 do Anexo.
4. **Membro afiliado** significa produtor ou distribuidor de equipamento de auxílio marítimo à navegação para venda ou organização que forneça serviços de auxílio marítimo à navegação ou assistência técnica sob contrato e qualquer outra organização ou agência científica envolvida com auxílios marítimos à navegação que tenha solicitado associar-se e que tenha sido admitida pelo Conselho.

Artigo 3 **Propósito e Objetivos**

O propósito da Organização é reunir governos e organizações envolvidas com a regulamentação, fornecimento, manutenção ou operação de auxílios marítimos à navegação com vistas a avançar os objetivos de:

- (a) Promover o movimento seguro e eficiente de embarcações por meio do aperfeiçoamento e harmonização dos auxílios marítimos à navegação por todo o mundo, em benefício da comunidade marítima e da proteção do meio ambiente marinho;
- (b) Promover o acesso à cooperação técnica e à capacitação em todos os assuntos relacionados ao desenvolvimento e à transferência de conhecimento, ciência e tecnologia relativos a auxílios marítimos à navegação;
- (c) Incentivar e facilitar a ampla adoção dos mais altos padrões praticáveis em assuntos relacionados a auxílios marítimos à navegação; e
- (d) Propiciar o intercâmbio de informações em assuntos sob análise da Organização.

Artigo 4 **Funções**

Para atingir os propósitos e objetivos estabelecidos no Artigo 3, as funções da Organização serão:

- (a) Desenvolver e divulgar padrões não obrigatórios, recomendações, diretrizes, manuais e outros documentos apropriados;
- (b) Examinar e fazer recomendações sobre padrões, recomendações, diretrizes, manuais e outros documentos apropriados que possam ser remetidos a ela pelos Estados-membros, membros associados e membros afiliados, por qualquer órgão ou agência especializada das Nações Unidas ou por qualquer outra organização intergovernamental;



* C D 2 2 9 3 6 9 2 9 5 9 0 0 *

- (c) Proporcionar mecanismos de consulta e intercâmbio de informações que abranjam *inter alia*, os desenvolvimentos recentes e as atividades dos Estados-membros, membros associados e membros afiliados;
- (d) Desenvolver a cooperação internacional, promovendo relações de trabalho estreitas e assistência entre os Estados-membros, membros associados e membros afiliados;
- (e) Possibilitar a assistência, seja técnica, organizacional ou de treinamento, aos governos, serviços e outras organizações que solicitem ajuda com auxílios marítimos à navegação;
- (f) Organizar conferências, simpósios, seminários, oficinas e outros eventos; e
- (g) Articular-se e cooperar com organizações internacionais e outras organizações pertinentes, oferecendo orientação especializada, quando apropriado;

Artigo 5 **Estados-membros**

1. A organização será integrada por Estados-membros, membros associados e membros afiliados.
2. Qualquer Estado-membro que seja responsável pelas relações internacionais de um território ou grupo de territórios pode solicitar o “*status*” de membro associado para tal território ou grupo de territórios por meio de notificação por escrito ao Secretário-Geral.
3. O Conselho pode exigir ou um Estado-membro solicitar que aspectos de um pedido de afiliação sejam revistos pelo Estado-membro ou pelos Estados-membros onde o solicitante conduz suas atividades ou tem seu principal local de atuação ou escritório registrado. O Conselho levará em conta as opiniões dos Estados-membros solicitantes e revisores ao decidir sobre a afiliação de novo membro.

Artigo 6 **Órgãos**

1. A Organização terá como seus órgãos:
 - (a) A Assembleia Geral;
 - (b) O Conselho;
 - (c) Comitês e órgãos subsidiários necessários para apoiar as atividades da Organização; e
 - (d) O Secretariado.
2. Haverá um Presidente e um Vice-Presidente da Organização. O Presidente ou, em caso de sua ausência, o Vice-Presidente deverá presidir a Assembleia Geral e o Conselho.
3. O Regulamento Geral e o Regulamento Financeiro detalharão as normas de procedimento que deverão aplicar-se a cada órgão e orientar a gestão quotidiana da Organização.

Artigo 7 **A Assembleia Geral**

1. A Assembleia Geral é o principal órgão decisório da Organização e deterá todos os poderes da Organização, salvo disposição em contrário desta Convenção.
2. A Assembleia Geral consistirá apenas de Estados-membros. O comparecimento deve ser também aberto a membros associados e a membros afiliados.



* C D 2 2 9 3 6 9 2 9 5 9 0 0 *

3. Cada Estado-membro designará um de seus delegados como seu principal delegado na Assembleia Geral.
4. Sessões ordinárias da Assembleia Geral ocorrerão uma vez a cada três anos.
5. Sessões extraordinárias da Assembleia Geral serão convocadas sempre que um terço dos Estados-membros notifiquem o Secretário-Geral de que desejam que uma sessão seja convocada ou a qualquer momento em que o Conselho considere necessário, depois de notificação de noventa dias.
6. A maioria de Estados-membros constituirá o quórum para as sessões da Assembleia Geral.
7. A Assembleia Geral irá:
 - (a) Eleger o Presidente e o Vice-Presidente oriundos dos Estados-membros em consonância com o Regulamento Geral;
 - (b) Decidir sobre a política geral e sobre visão estratégica da Organização;
 - (c) Revisar e aprovar o Regulamento Geral e o Regulamento Financeiro da Organização;
 - (d) Eleger, de acordo com o artigo 8º, o Conselho, dentre os Estados-membros outros que não os que já detenham a Presidência ou a Vice-Presidência;
 - (e) Eleger o Secretário-Geral dentre os nacionais dos Estados-Membros de acordo com o Regulamento Geral;
 - (f) Instituir e encerrar comitês e órgãos subsidiários e revisar e aprovar seus termos de referência;
 - (g) Revisar e aprovar as disposições financeiras da Organização, incluindo a proposta orçamentária para os três anos seguintes e a taxa de contribuições para os Estados-membros e taxas para membros associados e membros afiliados;
 - (h) Examinar relatórios e propostas apresentados por quaisquer Estados-membros, pelo Conselho ou pelo Secretário-Geral;
 - (i) Aprovar padrões;
 - (j) Decidir sobre admissão de membros associados;
 - (k) Deliberar sobre a admissão de membros afiliados mediante solicitação de um ou mais Estados-membros;
 - (l) Fazer recomendações a Estados-membros, membros associados e membros afiliados em assuntos no âmbito do propósito e dos objetivos da Organização;
 - (m) Aprovar acordos com Estados e organizações internacionais; e
 - (n) Decidir sobre quaisquer outros assuntos no âmbito do propósito e dos objetivos da Organização.

Artigo 8 **O Conselho**

1. O Conselho é o órgão executivo da Organização e será responsável por dirigir as atividades da Organização.
2. O Conselho consistirá do Presidente, do Vice-Presidente e de vinte e três outros Estados-membros.
3. Os membros do Conselho serão eleitos por votação em cada sessão ordinária da Assembleia Geral, de acordo com o Regulamento Geral. Os membros do Conselho devem, em princípio, ser



oriundos de diferentes partes do mundo, com vistas a se obter representação de abrangência mundial.

4. No Conselho, os Estados-membros serão preferencialmente representados por um delegado de autoridade nacional responsável pela regulamentação, fornecimento, manutenção ou operação de auxílios marítimos à navegação desse Estado-membro.

5. Dezessete membros do Conselho, pelo menos um dos quais deverá ser o Presidente ou Vice-Presidente, constituirão o quórum para as sessões do Conselho.

6. O Conselho deverá reunir-se ao menos uma vez por ano.

7. Qualquer Estado-membro não representado no Conselho poderá participar de suas reuniões, mas não terá direito a voto.

8. Cabe ao Conselho:

- (a) Exercer as responsabilidades que sejam a ele delegadas pela Assembleia Geral;
- (b) Coordenar as atividades da Organização no quadro da política geral, da visão estratégica e da proposta orçamentária, conforme decidido pela Assembleia Geral;
- (c) Revisar e aprovar os relatórios financeiros, incluindo o orçamento anual;
- (d) Decidir sobre a admissão de membros afiliados;
- (e) Convocar reunião da Assembleia Geral;
- (f) Relatar à Assembleia Geral sobre os trabalhos da Organização;
- (g) Revisar documentos a ele submetidos, em consonância com o Regulamento Geral;
- (h) Encaminhar à Assembleia Geral todos os assuntos que exijam decisões da Assembleia Geral;
- (i) Aprovar recomendações, diretrizes, manuais e outros documentos apropriados;
- (j) Aprovar propostas enviadas a outras organizações;
- (k) Nomear Presidentes e Vice-Presidentes de comitês e órgãos subsidiários e revisar e aprovar seus programas de trabalho;
- (l) Decidir sobre o local e o ano das conferências e simpósios da Organização, em consonância com o Regulamento Geral; e
- (m) Aprovar o Regulamento do Pessoal.

9. Os membros do Conselho podem, após informar o Presidente e o Secretário-Geral, convidar membros afiliados para participar como consultores técnicos nas reuniões do Conselho para fornecer aconselhamento e apoio em questões operacionais e técnicas.

Artigo 9 **Comitês e Órgãos Subsidiários**

1. Os comitês e órgãos subsidiários apoiarão o propósito e os objetivos da Organização.

2. Cabe aos Comitês:

- (a) Preparar e revisar padrões, recomendações, diretrizes, manuais e outros documentos apropriados identificados nos programas de trabalho;
- (b) Acompanhar desenvolvimentos na área de auxílios marítimos à navegação;



* C D 2 2 9 3 6 9 2 9 5 9 0 0 *

- (c) Propiciar o compartilhamento de conhecimento e experiência entre os Estados-membros, membros associados e membros afiliados; e
- (d) Realizar quaisquer outras tarefas, conforme decidido pelo Conselho.

Artigo 10 **O Secretariado**

1. O Secretariado permanente da Organização será composto pelo Secretário-Geral e por quadro de pessoal de acordo com as exigências para o trabalho da Organização, dentro dos limites orçamentários aprovados.
2. O mandato do Secretário-Geral será de três anos. O Secretário-Geral pode ser reeleito por até dois mandatos consecutivos adicionais de três anos.
3. O Secretário-Geral será responsável pela gestão quotidiana da Organização, sujeito a qualquer orientação emitida pela Assembleia-Geral ou pelo Conselho.
4. O Secretário-Geral será responsável pela celebração de acordos com Estados e organizações internacionais sujeitos à aprovação da Assembleia-Geral, em consonância com o artigo 7.7 (m).
5. O quadro de pessoal do Secretariado será nomeado pelo Secretário-Geral de acordo com o Regulamento de Pessoal, nos termos em que o Secretário-Geral determinar, para desempenhar funções igualmente por ele determinadas.
6. Cabe ao Secretariado:
 - (a) Manter todos os registros que forem necessários para a execução eficiente do trabalho da Organização e preparar, coligir e circular quaisquer documentos necessários;
 - (b) Administrar as finanças da Organização conforme direção do Conselho, em consonância com o Regulamento Geral;
 - (c) Preparar as disposições financeiras e os demonstrativos financeiros;
 - (d) Manter informados a respeito das atividades da Organização os Estados-membros, membros associados, membros afiliados e outras organizações;
 - (e) Organizar e dar apoio a encontros da Assembleia-Geral, do Conselho, dos comitês e órgãos subsidiários;
 - (f) Organizar e dar apoio a conferências e simpósios, conforme aprovado pelo Conselho;
 - (g) Organizar e dar apoio a seminários, oficinas e outros eventos; e
 - (h) Desempenhar outras funções das quais seja incumbido por esta Convenção, pelo Regulamento Geral, pela Assembleia-Geral ou pelo Conselho.
7. No desempenho de suas funções, o Secretário-Geral e os funcionários não deverão solicitar ou receber instruções de qualquer governo ou de qualquer outra fonte externa à Organização. Eles devem abster-se de qualquer ação que possa ter efeito sobre sua posição como funcionários internacionais responsáveis apenas perante a Organização. Cada Estado-membro, por sua vez, compromete-se a respeitar o caráter exclusivamente internacional das responsabilidades do Secretário-Geral e da equipe de funcionários e a não buscar influenciá-los no cumprimento de suas responsabilidades.



* C D 2 2 9 3 6 9 2 9 5 9 0 0 *

**Artigo 11
Votações**

1. Todos os esforços serão enviados para que a Assembleia-Geral e o Conselho adotem decisões por consenso entre os Estados-membros.
2. Quando as decisões da Assembleia-Geral ou do Conselho não puderem ser adotadas por consenso, elas deverão ser adotadas por maioria de dois terços dos Estados-membros presentes e votantes em escrutínio secreto.
3. Apenas os Estados-membros terão direito de voto. Cada Estado-membro terá um voto, exceto no caso especificado no Artigo 13.4.
4. A eleição do Presidente, do Vice-Presidente e do Secretário-Geral será feita por voto secreto, com maioria simples dos Estados-membros presentes e votantes de acordo com o Regulamento Geral.
5. A eleição do Conselho será feita com o maior número de votos dos Estados-membros presentes e votantes em escrutínio secreto, de acordo com o Regulamento Geral.

**Artigo 12
Idiomas**

Os idiomas oficiais da Organização serão o árabe, o chinês, o inglês, o francês, o russo e o espanhol.

**Artigo 13
Finanças**

1. As despesas para o funcionamento da Organização serão cobertas por recursos financeiros provenientes de:
 - (a) Contribuições dos Estados-membros;
 - (b) Taxas dos membros associados e dos membros afiliados; e
 - (c) Doações, legados, subvenções, subsídios e outras fontes aprovadas pelo Conselho por recomendação do Secretário-Geral.
2. Cada Estado-membro pagará uma contribuição e cada membro associado e membro afiliado deverá pagar uma taxa à Organização anualmente, em quantia determinada em conformidade com o artigo 7.7 (g). A contribuição deverá ser fixada no mesmo montante para cada Estado-membro.
3. As contribuições dos Estados-membros e as taxas dos membros associados e membros afiliados serão devidas e pagáveis de acordo com o Regulamento Financeiro.
4. Qualquer Estado-membro que estiver com dois anos de atraso com suas contribuições terá, após notificação por escrito do Secretário-Geral, negado seu direito de votar e de ser eleito para o Conselho, até o momento em que as contribuições devidas tenham sido pagas, de acordo com o Regulamento Financeiro, salvo se a Assembleia Geral dispensar a aplicação deste dispositivo.



* C D 2 2 9 3 6 9 2 9 5 9 0 0 *

5. Após o Conselho aprovar os demonstrativos financeiros da Organização auditados, esses demonstrativos deverão ser distribuídos para todos os Estados-membros, membros associados e membros Afiliados, no Relatório Anual.

Artigo 14 Personalidade Jurídica, Privilégios e Imunidades

1. A Organização tem personalidade jurídica internacional e tem capacidade para:
 - (a) Contratar e celebrar acordos com governos, organizações e outros órgãos;
 - (b) Adquirir e dispor de bens móveis e imóveis; e
 - (c) Iniciar processos jurídicos.
2. No território de cada Estado-membro, a Organização gozará, na medida estipulada em acordo com o Estado-membro em questão, dos privilégios e das imunidades que forem necessários para o exercício de suas funções e para o cumprimento de seus propósitos e objetivos.
3. Nenhum Estado-membro, membro associado ou membro afiliado será responsável, em razão de seu status ou participação na Organização, por atos, omissões ou obrigações da Organização.

Artigo 15 Emendas

1. Qualquer Estado-membro pode propor ao Secretário-Geral, por escrito, emenda à presente Convenção.
2. O Secretário-Geral distribuirá a emenda proposta, nas línguas oficiais, a todos os Estados-membros, pelo menos seis meses antes de sua consideração pela Assembleia Geral.
3. A proposta de emenda será aprovada em votação da Assembleia-Geral.
4. Qualquer emenda adotada em conformidade com o parágrafo 3 será enviada pelo Secretário-Geral ao Depositário, que notificará todos os Estados-membros acerca da adoção da emenda.
5. A emenda entrará em vigor, para todos os Estados-membros, seis meses após o recebimento, pelo Depositário, por escrito, das notificações de aceitação por parte de dois terços dos Estados-membros, exceto para Estado-Membro que, antes da entrada em vigor de tal emenda, tenha notificado o Depositário de que a emenda somente estará vigente para esse Estado-membro após sua posterior notificação de aceitação.
6. Não obstante o previsto no parágrafo 5, a Assembleia-Geral pode decidir por consenso que a emenda entrará em vigor para todos os Estados-membros seis meses após as notificações, por escrito, de aceitação por parte de dois terços dos Estados-membros terem sido recebidas pelo Depositário. Se, dentro desse período de seis meses, um Estado-membro notificar sua saída da Organização em razão de uma emenda, a saída, não obstante o Artigo 21, terá efeito na data de entrada em vigor da mesma emenda.



* C D 2 2 9 3 6 9 2 9 5 9 0 0 *

7. O Depositário informará os Estados-membros e o Secretário-Geral sobre a entrada em vigor da emenda, especificando a data da sua entrada em vigor.

Artigo 16 Reservas

Nenhuma reserva será feita a esta Convenção.

Artigo 17 Interpretação e controvérsias

Os Estados-membros envidarão todos os esforços para evitar controvérsias sobre a interpretação ou a aplicação desta Convenção e envidarão seus melhores esforços para resolver quaisquer controvérsias por meios pacíficos, que podem incluir consultas e negociações entre si e quaisquer outros meios acordados pelas partes em controvérsia.

Artigo 18 Assinatura, Ratificação, Aceitação, Aprovação e Adesão

1. Esta Convenção estará aberta à assinatura de qualquer Estado que seja membro das Nações Unidas, em Paris, a partir de 27 de janeiro de 2021 e permanecerá aberta até 26 de janeiro de 2022.

2. A presente Convenção está sujeita à ratificação, aceitação ou aprovação dos Estados signatários.

3. A presente Convenção estará aberta à adesão de qualquer Estado que seja membro das Nações Unidas e que não a tenha assinado, a partir do dia seguinte à data do fechamento das assinaturas à Convenção.

4. Instrumentos de ratificação, de aceitação, de aprovação ou de adesão serão depositados junto ao Depositário, que deverá então notificar todos os Estados que depositarem tais instrumentos junto ao Depositário e seu Secretário-Geral.

Artigo 19 O Depositário

A República Francesa atuará como Depositário da presente Convenção. Esta Convenção será registrada pelo Depositário de acordo com o Artigo 102 da Carta das Nações Unidas.

Artigo 20 Entrada em vigor

1. A presente Convenção entrará em vigor no nonagésimo dia após a data de depósito do trigésimo instrumento de ratificação, de aceitação, de aprovação ou de adesão.



* C D 2 2 9 3 6 9 2 9 5 9 0 0 *

2. Para cada Estado que ratifique, aceite, aprove ou adira a esta Convenção após sua entrada em vigor, esta Convenção entrará em vigor no trigésimo dia após o depósito de seu instrumento de ratificação, de aceitação, de aprovação ou de adesão.

3. As disposições transitórias que se aplicarão a partir da entrada em vigor desta Convenção são estabelecidas no Anexo.

Artigo 21 Denúncia

1. Qualquer Estado-membro pode denunciar a presente Convenção por meio de entrega de notificação, por escrito, ao Depositário com ao menos doze meses de antecedência. O Depositário informará imediatamente todos os Estados-membros e o Secretário-Geral dessa notificação.

2. A notificação de denúncia pode ser depositada a qualquer momento, após decorridos seis meses da data em que esta Convenção entrou em vigor.

3. A denúncia terá efeito em 31 de dezembro do ano seguinte àquele durante o qual a notificação de denúncia foi depositada.

Artigo 22 Extinção

1. Esta Convenção pode ser extinta por votação da Assembleia Geral após pelo menos seis meses de aviso prévio acerca de tal votação.

2. A data da extinção será de doze meses após a data da decisão acima e, nesse intervalo, o Conselho será responsável pela dissolução da Organização, em conformidade com o Regulamento Geral.

EM TESTEMUNHO DO QUE os abaixo assinados, devidamente autorizados por seus respectivos governos, assinaram a presente Convenção.

FEITO em Paris, em 27 de janeiro de 2021, nos idiomas árabe, chinês, inglês, francês, russo e espanhol, sendo cada texto igualmente autêntico e cujo original será depositado nos arquivos do Depositário. O Depositário transmitirá cópias autenticadas do referido texto a todos os governos signatários e aderentes e ao Secretário-Geral da Organização.

Anexo Disposições Transitórias

Na XII Assembleia Geral, realizada em La Coruña, de 25 a 31 de maio de 2014, a Associação Internacional de Autoridades de Auxílios à Navegação Marítima e Faróis adotou Resolução que afirma que a condição de organização internacional serviria melhor aos seus objetivos e determinando que tal condição deveria ser alcançada o mais rápido possível por meio da adoção de uma convenção internacional.



* C D 2 2 9 3 6 9 2 9 5 9 0 0 *

Consequentemente, o Artigo 13 da Constituição da Associação Internacional de Autoridades de Auxílios à Navegação Marítima e Faróis foi alterado para facilitar a liquidação da associação e transferência de seus ativos para a Organização.

O objetivo das disposições transitórias é garantir os esforços internacionais ininterruptos para desenvolver, melhorar e harmonizar os auxílios marítimos à navegação e facilitar a transição da Associação Internacional de Autoridades de Auxílios à Navegação Marítima e Faróis para a Organização.

1. Após a entrada em vigor desta Convenção, o Presidente, o Vice-Presidente e o Conselho da Associação Internacional de Autoridades de Auxílios à Navegação Marítima e Faróis devem ser convidados a se tornarem Presidente, Vice-Presidente e Conselho da Organização e atuarão como tais até que a primeira Assembleia Geral convocada ao amparo desta Convenção tenha eleito um Presidente, um Vice-Presidente e Conselho, o que deve ocorrer dentro de um período não superior a seis meses.
2. Os Comitês da Associação Internacional de Autoridades de Auxílios à Navegação Marítima e Faróis atuarão até que comitês sejam estabelecidos nos termos da presente Convenção.
3. Até que o Secretariado da Organização tenha sido estabelecido, o Secretariado da Associação Internacional de Autoridades de Auxílios à Navegação Marítima e Faróis deve ser convidado para atuar como e desempenhar as funções de Secretariado. O Secretário-Geral da Associação Internacional de Autoridades de Auxílios à Navegação Marítima e Faróis deve atuar como Secretário-Geral da Organização até que a Assembleia Geral eleja o Secretário-Geral de acordo com esta Convenção.
4. Até que a Organização tenha adotado o Regulamento Geral, ela funcionará de acordo com o Regulamento Geral da Associação Internacional de Autoridades de Auxílios à Navegação Marítima e Faróis, “mutatis mutandis”.
5. Todos os membros nacionais da Associação Internacional de Autoridades de Auxílios à Navegação Marítima e Faróis que sejam de Estados que não são Estados-membros deverão, mediante pedido formal, tornar-se membros associados da Organização por período de até dez anos a partir da data de entrada em vigor da presente Convenção, salvo se a Assembleia Geral decidir estender esse período.
6. No caso em que um Estado que tenha um ex-membro nacional como membro associado, em conformidade com o parágrafo 5, vier a tornar-se um Estado-membro, a condição de associado cessará na data em que esta Convenção entrar em vigor para esse Estado.
7. Todos os membros associados e industriais da Associação Internacional de Autoridades de Auxílios à Navegação Marítima e Faróis, em dia com suas taxas, deverão, mediante solicitação formal, tornar-se membros afiliados da Organização.
8. A transmissão de direitos, rendimentos, ativos e passivos da Associação Internacional de Autoridades de Auxílios à Navegação Marítima e Faróis para a Organização ocorrerão de acordo com a lei francesa.



* C D 2 2 9 3 6 9 2 9 5 9 0 0 *

LEGISLAÇÃO CITADA

- Constituição de 1988 - CON-1988-10-05 - 1988/88

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988>

- art49_cpt_inc1